



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 9 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 051/2023

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 06/2023, de 08/08/2023, que “Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Legislativo, de autoria dos Vereadores Eleandro Meira de Andrade, Amilton Godk Filho, João Acir Alves dos Santos, Marcos Élio de Deus Leal e Marcos Ribas de Lima, que Institui a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico no âmbito do Município de Quitandinha.

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativa dos vereadores.

É o relatório.

2. PARECER:

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de uma política pública a ser adotada no âmbito do Município de Quitandinha.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Vereador, o que também é possível, pois não está entre as competências exclusivas do prefeito previstas no art. 35 da Lei Orgânica Municipal. Portanto não há vícios de iniciativa.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

2.2. Da análise do projeto de lei:

No mérito verifica-se que o presente projeto de lei busca regulamentar a criação de um programa permanente de orientação, prevenção e conscientização para as doenças psicológicas, tais como Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico, instituindo o mês de setembro como “Setembro Amarelo” e acrescentando tais atividades no Calendário Oficial do Município.

Assim, criando normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, busca-se a redução dos indicadores no Município.

Vale lembrar que em uma semana, tivemos 2 casos de suicídio no Município e se eventualmente tivéssemos uma política de orientação e prevenção já aprovada, talvez estas mortes não tivessem acontecido.

Sob o aspecto legal, não há nenhuma ilegalidade na regulamentação própria, a qual inclusive tem aspectos similares a da Lei Federal 13819, de 26 de abril de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998”.

Todavia, se a aprovação do presente projeto de lei é necessária ou não, aí entende-se que depende da análise política dos senhores vereadores.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência, legitimidade ou quicá inconstitucionalidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192